



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10830.010055/00-28
Recurso nº	202-120.746 Especial do Contribuinte
Matéria	COFINS
Acórdão nº	02-02.933
Sessão de	29 de janeiro de 2008
Recorrente	GEVISA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

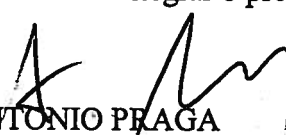
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.

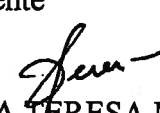
A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora



FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 202-14916, de 01 de julho de 2003, que dentre outras matérias, manteve a decisão de primeira instância ao não conhecer da matéria objeto de ação judicial.

Consta do voto da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para constituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que a reclamante deixara de recolher nos períodos compreendidos entre fevereiro a dezembro de 1999. O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa em razão de sentença em mandado de segurança obtida pela autuada junto à 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas – SP.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não conheceu da impugnação apresentada pela reclamante no tocante à matéria objeto da ação judicial o que ensejou, no recurso ora em análise, preliminares de nulidade da decisão recorrida por falta de apreciação de matéria suscitada na defesa administrativa.

Compulsando os autos verifica-se a improcedência das preliminares suscitadas pela reclamante pelas seguintes razões:

A matéria pertinente ao recolhimento da Cofins com base na Lei complementar 7/70 e alterações posteriores, excluindo-se a alteração decorrente do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, não foi debatida na instância a quo porquanto o sujeito passivo a submeteu a tutela autônoma do Poder Judiciário, o que veda sua apreciação na esfera administrativa. Desta feita, não se pode censurar o julgador de primeiro grau por não haver feito algo que lhe era impossível, juridicamente, de o fazer. Note-se que, embora não tenha enfrentado a matéria concomitante, o relator fundamentou sua não apreciação.

A controvérsia suscitada pela recorrente, acolhida nesta instância, cinge-se ao entendimento de que a renúncia da discussão do lançamento tributário na esfera administrativa pela interposição de ação judicial só se configuraria e se justificaria se a mencionada ação judicial fosse posterior à autuação e objetivasse anulá-la.

Pelo Despacho/CSRF nº 291/2005 (fls. 229/231) acolheu-se o agravo ao despacho denegatório do recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 202-14916. No mérito, acolhido parcialmente o recurso especial interposto no tocante à questão da “renúncia administrativa”. Dessa decisão não houve agravo da parte não acolhida.

A interessada, Fazenda Nacional, foi cientificada do recurso especial, optando por apresentar contra-razões (fls. 286/289). Invoca a jurisprudência da CSRF, firme no



sentido de não conhecer da matéria objeto da ação judicial. Pede a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso especial interposto na parte acolhida atende às formalidades legais sendo que dele também conheço.

A controvérsia suscitada pela recorrente, acolhida nesta instância, cinge-se ao entendimento de que a renúncia da discussão do lançamento tributário na esfera administrativa pela interposição de ação judicial só se configuraria e se justificaria se a mencionada ação judicial fosse posterior à autuação e objetivasse anulá-la. Para tanto, esclarece a recorrente que impetrou Mandado de Segurança preventivamente em 09/03/1999, antes da lavratura do auto de infração que somente ocorreu em 12/12/2000.

A matéria recorrida já é bem bastante conhecida desta Eg. CSRF. Seguindo a jurisprudência já firmada, a discussão na via judicial implica na chamada renúncia a esfera administrativa (aplicação do artigo 38, § único, da Lei nº 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96).

A opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo.

O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária, chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

Nesse sentido, comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pag. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:



“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.” (Grifos originais)

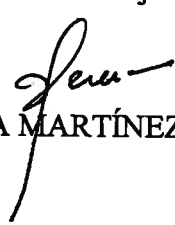
E mais, o Judiciário, através do STJ,¹ em análise à discussão em tela, ainda que neste caso a escolha do procedimento tenha recaído no Mandado de Segurança, assim se manifestou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).

¹ (REsp 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91) . Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – n.º 23/95 – página 422.

Portanto, não cabendo a este Colegiado decidir de modo diverso ao entendimento que for proferido pelo Poder Judiciário, relativamente às matérias *sub judice*, manifesto-me no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte de forma a que seja mantida a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

